

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 6/99

O nº 1 do artigo 36.º-A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 230/95, de 12 de Setembro, permite que o Banco de Portugal autorize as caixas agrícolas que apresentem condições estruturais adequadas e meios suficientes a alargar o seu objecto a diversas actividades que se incluem entre as que são permitidas aos bancos.

Prevê-se também no nº 2 do referido artigo que o Banco de Portugal possa retirar uma autorização concedida se a caixa agrícola em questão deixar de reunir as condições e requisitos necessários.

O nº 5 do mesmo artigo dispõe que o Banco de Portugal identificará, por aviso, as condições de que depende a autorização e a revogação da autorização atrás referidas.

Por outro lado, o nº 2 do artigo 28.º do citado regime jurídico, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 102/99, de 31 de Março, estabelece a possibilidade de as caixas agrícolas que cumpram determinados requisitos serem autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar operações de crédito com não associados, dentro dos limites que este Banco fixar, também por aviso.

Assim, o Banco de Portugal, tendo presente o disposto nas citadas normas, estabelece o seguinte:

1.º As caixas agrícolas que pretendam alargar o seu objecto a alguma ou algumas das actividades previstas nas diversas alíneas do nº 1 do artigo 36.º-A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 230/95, de 12 de Setembro, devem fazer prova junto do Banco de Portugal de que dispõem de estruturas adequadas e de meios suficientes para o exercício dessas actividades.

2.º Para efeitos da prova a que se refere o número precedente, as caixas agrícolas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

a) Descrição detalhada da sua estrutura orgânica e dos meios materiais, designadamente informáticos, que serão afectos ao exercício das actividades em projecto;

b) Indicação dos meios humanos disponíveis para dirigir e executar as actividades em causa, com menção de todos aspectos relevantes, em especial no que respeita à sua formação e à sua experiência;

c) Demonstração de que dispõem de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e de que esse rácio não é inferior a 6% se forem considerados apenas os fundos próprios de base;

d) Declaração, subscrita pelos respectivos directores, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que o crédito vencido, líquido de provisões, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões.

3.º No caso das caixas agrícolas que fazem parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, deve ainda ser junto ao pedido o parecer favorável da Caixa Central.

4.º Só serão autorizadas a desenvolver alguma ou algumas das actividades a que se refere o nº 1.º as caixas agrícolas que, satisfazendo todas as restantes condições, disponham de fundos próprios suficientes para o tipo e volume das operações que pretendam realizar, os quais não poderão, em qualquer caso, ser inferiores a 10.000.000 €.

Redacção introduzida pelo Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

5.º A autorização prevista no nº 1.º poderá ser revogada se:

a) Os fundos próprios da caixa agrícola se tornarem inferiores aos previstos no nº 4.º;

b) Se verificar que a caixa agrícola deixou de dispor de algum dos outros pressupostos da autorização referidos no nº 2.º

6.º Para efeitos de determinação do cumprimento das regras prudenciais previstas na alínea c) do nº 2.º e do montante mínimo de fundos próprios determinado no nº 4.º, não deverão ser consideradas as isenções, concedidas pelo Banco de Portugal, aos limites estabelecidos nos nºs 6.º e 7.º do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.

Redacção introduzida pelo Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

7.º **(Revogado)**

Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

8.º **(Revogado)**

Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

9.º **(Revogado)**

Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

10.º **(Revogado)**

Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

11.º **(Revogado)**

Aviso nº 12/2009, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 233, de 2-12-2009.

Banco de Portugal, 29 de Dezembro de 1999. - O Governador, *António de Sousa*.